

	LXIII - produtores de café torrado e moído, aromatizado; (Prot. ICMS 87/08)
	LXIV - fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho; (Prot. ICMS 87/08)
	LXV - fabricantes de defensivos agrícolas; (Prot. ICMS 87/08)
	LXVI - fabricantes de adubos e fertilizantes; (Prot. ICMS 87/08)
	LXVII - fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano; (Prot. ICMS 87/08)
	LXVIII - fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano; (Prot. ICMS 87/08)
	LXIX - fabricantes de medicamentos para uso veterinário; (Prot. ICMS 87/08)
	LXX - fabricantes de produtos farmoquímicos; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXI - atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXII - fabricantes e atacadistas de laticínios; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXIII - fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXIV - fabricantes de tubos de aço sem costura; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXV - fabricantes de tubos de aço com costura; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXVI - fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXVII - fabricantes de artefatos estampados de metal; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXVIII - fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXIX - fabricantes de cronômetros e relógios; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXX - fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXI - fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXII - fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXIII - fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXIV - serrarias com desdobramento de madeira; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXV - fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXVI - fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXVII - fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXVIII - fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança; (Prot. ICMS 87/08)
	LXXXIX - atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios; (Prot. ICMS 87/08)
	XC - concessionários de veículos novos; (Prot. ICMS 87/08)
	XCI - fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos; (Prot. ICMS 87/08)
	XCII - tecelagem de fios de fibras têxteis; (Prot. ICMS 87/08)
	XCIII - preparação e fiação de fibras têxteis; (Prot. ICMS 87/08)
	§ 1º-A A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados no caput, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação. (Prot. ICMS 87/08)
	§ 3º.....
	V – a partir de 1º de setembro de 2009, relativamente aos incisos XL a XCIII. (Prot. ICMS 87/08)
	§4º O inciso III do §2º do art. 2º - A produzirá efeitos até o dia 31/03/2009. (Prot. ICMS 87/08)
	Art. 7º.....
	§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE; (Aj. SINIEF 11/08)
	Art. 8º.....
	§ 3º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no caput por intermédio de Webservice, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de que trata o §1º ou pela disponibilização do acesso a NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia; (Aj. SINIEF 11/08)
	Art. 9º.....
	§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE. (Aj. SINIEF 11/08)
	Art. 17-A
	§3º A partir de 1º de março de 2009, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 17- D A Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades: (Aj. SINIEF 11/08)

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre NF-e e conterá, no mínimo:

I – A identificação do emitente;

II – Informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário;

c) unidade Federada de localização do destinatário;

d) valor da NF-e;

e) valor do ICMS;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

IV - a integridade do arquivo digital da DPEC;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI – outras validações previstas em Ato COTEPE.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil identificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) irregularidade fiscal do emitente;

d) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

e) duplicidade de número da NF-e;

f) falha na leitura do número da NF-e;

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A identificação de que trata o §3º será efetuada mediante arquivo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, o arquivo do DPEC, o número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no §1º do art. 4º.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.”.

Art. 8º O § 1º do art. 2º; os incisos XXIV, XXV e XXXV do art. 2º - A; o inciso IV do art. 3º; o § 4º do art. 9º; o art. 11; o art. 12; o § 3º do art. 13; o § 1º do art. 14; o § 1º e § 6º do art. 14-A; e o art. 16, todos do Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.” (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 2º - A.....

XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Prot. ICMS 68/08 e 87/08)

XXV – produtores, importadores e distribuidores de GNV – gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Prot. ICMS 68/08 e 87/08)

XXXV – Atacadistas de Fumo; (Prot. ICMS 68/08 e 87/08)

Art. 3º.....

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”(NR); (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 9º.....

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.” (NR); (Aj. SINIEF 11/08)